



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 114

Processo nº 10680.013987/2002-44
Recurso nº 132.425 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.437
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente MECÂNICA INDÚSTRIA NUNES LTDA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/09/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/03/2001 a 20/03/2001

Ementa: CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Não há previsão legal para escriturar, no livro RAIPI, eventuais créditos de TDP que o contribuinte possua junto à União. O procedimento de compensação tem regras próprias.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A exigência da taxa Selic como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua aplicação.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Handwritten signature

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SSB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

Relatório

Em procedimento de fiscalização foi constatado que a empresa MECÂNICA INDÚSTRIA NUNES LTDA. deduziu do IPI a pagar nos 1º e 2º decêndios de março de 2001 o valor de R\$ 5.000,00 em cada decêndio a título de TDP.

Por falta de previsão legal para tal procedimento, a Fiscalização efetuou a glosa desses valores e lavrou o correspondente auto de infração para exigir o pagamento do IPI com os respectivos acréscimos legais.

Inconformada a empresa autuada ingressa com impugnação, alegando que é credora da União e que efetuou a compensação do seu crédito com débito de IPI. Contesta, também, a multa de ofício, que entende confiscatória, e os juros de mora calculados pela taxa Selic, que entende ilegal.

A 3ª Turma de Julgamento da TRF em Juiz de Fora - MG julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11.474, de 27/10/2005 - fls. 79/83.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 22/11/2005, conforme AR de fl. 84v, a empresa interessada apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, no qual repisa os argumentos da impugnação - fls. 87/100.

Junto com o recurso voluntário veio a "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*".

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a este Conselheiro Relator no dia 26/04/2007, conforme despacho de fl. 113.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07.
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Versa o presente sobre a possibilidade, ou não, de escriturar no livro Registro de Apuração de IPI o valor de TDP a crédito do imposto.

A recorrente sustenta que é titular de crédito junto à União e que a legislação autoriza a compensação de débito do contribuinte com crédito a que tem direito junto à União.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar aqui não se discute se a recorrente tem ou não direito pecuniário junto a União. Os fundamentos da autuação não foram de que a recorrente não era credora junto à União.

A autuação foi realizada em face de inexistir previsão, na legislação do IPI, de escriturar, como crédito deste imposto, qualquer valor que não represente IPI pago na aquisição de insumos ou crédito presumido do imposto, previsto em lei específica.

A compensação de débitos de IPI com créditos que o contribuinte detenha junto à União deve seguir o rito previsto na legislação de regência, o que não aconteceu no caso concreto, como bem assinalou a decisão recorrida.

Insurge-se a recorrente contra a multa de ofício, que entende confiscatória, e o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic.

Também sem razão a recorrente.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

De fato, a Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, **“aplicar as leis, de ofício”**. Ou seja, deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, ou, ainda, pô-las em prática, o que significa, na lição de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, 1995, p. 82, que:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

[Assinatura]

[Assinatura]

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 08 / 07	558
Sílvia Siqueira Barbosa Mat. SIAPE 91745	

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da Lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitido.

Portanto, sendo a atividade administrativa tributária plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, sendo defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

É assente neste Colegiado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, "a", e III, "b", e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; e RISTJ, arts. 199 e 200).

O cálculo de juros de mora com base na taxa Selic está previsto textualmente na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Esta lei dispõe, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. De igual modo dispõe o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Da mesma forma o delito tributário praticado pela recorrente, apurado pela Fiscalização, levou à lavratura do auto de infração para exigir o pagamento do IPI que deixou de ser pago em face da escrituração de créditos não admitidos pela legislação do imposto e da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O argumento de que a multa de ofício é confiscatória também não merece guarida.

A vedação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante ao confisco, dirige-se ao legislador e visa impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, por exemplo, mediante a aplicação de alíquotas muito elevadas. Assim, a observância do princípio da capacidade contributiva relaciona-se com o momento da instituição do tributo, quando da elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável.

Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10680.013987/2002-44
Acórdão n.º 201-80.437

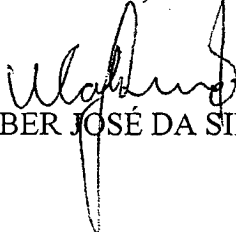
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 08 / 07	SB
Sílvia Cyro de Barbosa Mat: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 119

Assim, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, em nada merecendo reforma.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

